



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição nacional n.º 2/2020-A

Processo n.º 8/2018

Espécie: Impugnação de ato eleitoral

Data da decisão: 13-02-2020

No dia 23-03-2018, deu entrada na sede nacional da JSD um pedido de impugnação do ato eleitoral para a lista de delegados ao XXV Congresso Nacional da JSD da secção de Marco de Canaveses, assinado por Américo Ricardo Ribeiro Moreira, militante n.º 214601.

O predecessor Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional (“CJN”), no dia 25-03-2018, para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 37 do Regulamento Jurisdicional da JSD (RJJSD), notificou as partes contrárias para apresentar as contra-alegações, a cominar no prazo legal.

No dia 06-04-2018, deu entrada na sede nacional da JSD a contestação à impugnação, apresentando José Augusto Aguiar Pereira, militante n.º 202208, as suas contra-alegações ao peticionado pelo Requerente.

O Actual Presidente, em exercício de funções, do CJN, no dia 16-05-2019, exercendo a sua competência de apreciação liminar, de acordo com o art.º 56, alínea c) do RJJSD, verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e das respectivas contra-alegações, e determinou a sua apreciação em secção *Ad hoc*. A secção *Ad hoc* reunida no dia 13-02-2020, emitiu a seguinte decisão:



Nota Prévia

O presente processo resulta de uma participação intentada no mandato anterior do Conselho de Jurisdição Nacional, pelo que, o Conselho de Jurisdição Nacional, com a atual composição, e que agora decide, não pôde garantir o cumprimento dos prazos regulamentares de decisão. Ainda assim, este Conselho tentou alcançar a exigida solução justa que ao presente caso cabia.

Dos Factos

1. No dia 17 de março de 2018 realizaram-se as eleições para a composição da lista de delegados que representariam a secção da JSD de Marco de Canaveses no XXV congresso nacional da JSD.

2. No dia 23 de março de 2018, o Requerente apresentou um pedido de impugnação do ato eleitoral, requerendo o seu efeito suspensivo, com base nos seguintes pontos gerais:

- a) A existência de irregularidade na composição da mesa do plenário Concelhio;
- b) Violação do princípio da imparcialidade, isenção ou retidão pelo Presidente da Mesa;
- c) Conduta abusiva do Direito, *ex vi* do art.º 334 do CC;
- d) Violação do princípio da Transparência, publicidade e igualdade;

3. No dia 25 de março de 2018, o Presidente do CJN, em exercício de funções àquela data, notificou as partes contrárias para apresentarem as contra-alegações, num prazo de 10 dias, em cumprimento do disposto no n.º 5 do art.º 37 do Regulamento Jurisdicional da JSD.



4. No dia 6 de abril de 2018, o Recorrido pronunciou-se para efeitos de audiência escrita, contrapondo com os seguintes pontos gerais:

- a) Não cumprimento dos requisitos cumulativos para aplicação excepcional do efeito suspensivo à impugnação apresentada;
- b) Constituição Regular da Mesa do Plenário, à luz dos ENJSD;
- c) Publicitação Regular das listas candidatas no ato eleitoral;

5. No dia 15 de abril de 2018, procedeu-se à eleição dos membros para os órgãos nacionais da JSD, com a votação a ser realizada pelos delegados eleitos ao XXV Congresso Nacional da JSD.

Cumpra apreciar e decidir.

Da Fundamentação

6. Mostram-se assentes, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

- a) Ficou estipulado no Regulamento do XXV Congresso Nacional da JSD, que as listas de candidatos a delegados seria entregue no dia 14 de março de 2018;
- b) No seu art.º 4, n.º 1, fixou-se o n.º de 600 delegados inscritos para o Congresso;
- c) Por rateio do XXV Congresso Nacional da JSD, foram atribuídos 5 delegados à secção de Marco de Canaveses da JSD;
- d) Respeitando o Cronograma, no dia 17 de março de 2018, realizaram-se a eleição dos delegados ao XXV Congresso Nacional da JSD pela secção de Marco de Canaveses, concorrendo duas listas candidatas - Lista A e C;
- e) No dia 23 de março de 2018, deu entrada pelo militante Américo Ricardo Ribeiro Moreira, vice-presidente da comissão política e candidato da lista C, de



um pedido de impugnação das eleições dos delegados da secção ao XXV Congresso Nacional da JSD;

f) Nesse mesmo dia, terminou o prazo de inscrição dos delegados, observadores e participantes ao XXV Congresso Nacional da JSD;

g) Posteriormente, no dia 6 de abril de 2018, o militante José Augusto Aguiar Pereira, Presidente da Mesa do Plenário e candidato da lista A, em sede de audiência escrita, deu entrada das contra-alegações ao peticionado pelo Recorrente;

h) Nos dias 13, 14 e 15 de Abril de 2018, decorreu o XXV Congresso Nacional da JSD, procedendo-se à votação pelos delegados das listas aos Órgãos Nacionais da JSD, no último dia do Congresso.

Ora vejamos,

7. Visto que a presente impugnação tem por objecto uma deliberação do CJN sobre a regularidade da eleição dos delegados ao XXV Congresso Nacional da JSD da secção de Marco de Canaveses, ocorrida no dia 17 de março de 2018.

8. Tendo os delegados eleitos nesse dia, direito a participação no XXV Congresso Nacional da JSD e ao voto para os Órgãos Nacionais da JSD.

9. Findo o XXV Congresso Nacional da JSD, assim como a eleição para os Órgãos Nacionais, no passado dia 15 de abril de 2018.

10. Tendo ainda em conta as legítimas expectativas e protecção da confiança jurídica, quanto à legitimidade do exercício de funções por todos os membros eleitos para os Órgãos Nacionais, e atualmente em final de mandatos.

11. Aliado ao reduzido número de delegados atribuídos à secção de Marco de Canaveses por Rateio ao XXV Congresso Nacional da JSD, dado o Universo eleitoral de 600 delegados.

12. Não influenciando assim qualquer decisão sobre a impugnação, potencialmente, no resultado final das eleições aos Órgãos Nacionais.

13. E, por último, mesmo reconhecendo a presente secção *Ad hoc* o mérito e a relevância jurídica das posições tomadas por ambas as partes.

14. Atomada de decisão na presente impugnação carece de qualquer utilidade.

Da Decisão

15. Pelo exposto, e respeitando os Princípios Constitucionais da Segurança jurídica e da protecção da confiança, consagrados no art.º 2 da CRP, que se assumem como “princípios classificadores do Estado de Direito Democrático, e que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas a que está imanente uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado”, protegendo-se assim as legítimas expectativas dos membros dos Órgãos Nacionais em exercício de funções eleitos no XXV Congresso Nacional da JSD pelos 600 delegados, julga-se o presente processo extinto, por inutilidade superveniente da lide, em conformidade com o disposto no art.º 277, alínea e) do CPC *ex vi* do art.º 121 dos ENJSD.

A Secção Ad Hoc,



Nota: O presente processo resulta de uma participação intentada no mandato anterior do Conselho de Jurisdição Nacional, pelo que, o Conselho de Jurisdição Nacional,



com a atual composição, e que agora decide, não pôde garantir o cumprimento dos prazos regulamentares de decisão. Ainda assim, este Conselho tentou alcançar a exigida solução justa que ao presente caso cabia.